



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

3ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003246-03.2022.8.26.0006**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -  
 Requerido: -

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Antunes Ribeiro Crocomo**

Vistos.

\_ ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra \_, aludindo que em 26.01.2022, após ter perdido sua carteira com documentos e cartões bancários, foi contatado por pessoa de nome Rosângela residente na \_ que lhe informou ter encontrado seus pertences e se ofereceu a devolver por motoboy acionado pelo aplicativo desenvolvido pela requerida; que, após retirar a carteira na casa da \_, o motoboy cancelou a viagem no meio do trajeto alegando longa distância; que o motorista permaneceu com seus pertences; que contatou a requerida, porém ela tratou a situação com descaso e apenas lhe informou o número telefônico do motoboy; que o motoboy informou que estava em posse de sua carteira e documentos e questionou se o autor poderia acionar outro motorista da requerida para retirar o pertence em sua casa e levá-lo até ele; que entrou em contato com o motoboy logo após ter se submetido a uma cirurgia e estava vulnerável e não soube resolver a situação; que a requerida não prestou suporte adequado e satisfatório ao usuário, acarretando-lhe danos; que a requerida lhe ofereceu a devolução de R\$ 20,00 referente à viagem, porém tal valor não cobre as tarifas de reemissão dos cartões e que suportou danos materiais e morais.

No mais, requereu a procedência da ação para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 146,51 e no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 18.180,00.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/56).

Citada (fls. 68), a requerida apresentou contestação (fls. 69/85), aludindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que o serviço de entrega Uber



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

3ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1003246-03.2022.8.26.0006 - lauda 1**

Flash foi solicitado pela conta do autor no aplicativo em 26.01.2022, às 21hs01min, direcionada ao motorista João e finalizada como concluída; que a plataforma e o motorista não sabem o teor da mercadoria transportada; que não houve falha na prestação de serviços, haja vista que contatou o motorista e informou o nome e telefone ao usuário, ora autor, para que ambos combinassem a entrega do objeto; que não houve conduta ilícita, uma vez que apenas faz intermediação do serviço de transporte entre usuário e entregador; que o autor não comprovou que não houve a entrega e tampouco que o motorista tenha se negado a fazê-lo; que, pelas conversas acostadas pelo próprio autor, se nota que o motorista tentou encontrar solução ao problema, sendo negado pelo autor; que, quando o motorista aceita a solicitação do usuário, a relação entre os dois passa a ser direta, sem sua intermediação; que não se responsabiliza pelo conteúdo da entrega tampouco pelas perdas e danos que o objeto pode sofrer com o transporte; que o motorista é empreendedor independente, não sendo empregado tampouco representante da empresa; que eventual culpa deve ser atribuída a terceiro e que não houve danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 86/132).

Réplica (fls. 136/146).

Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147 e 150).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção probatória.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a requerida integra a cadeia de fornecimento de serviços de transporte particular, sendo remunerada para tanto. Deve, assim, integrar o polo passivo da presente demanda.

No mérito, a ação procede em parte.

Incontroverso que o autor solicitou os serviços de entrega da empresa requerida, denominado “Uber Flash”, para retirada da carteira contendo cartões bancários e documentos pessoais a partir de aplicativo instalado em seu próprio celular, do trajeto da \_\_, conforme documento de fls. 38.

Incontroverso também que a viagem foi cancelada depois de seu início, permanecendo o transportador em poder dos documentos do autor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

3ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****1003246-03.2022.8.26.0006 - lauda 2**

Incontroverso que a requerida foi comunicada dos fatos e forneceu ao autor apenas o telefone de contato do motorista para que eles resolvessem o caso.

Questiona-se a responsabilidade da requerida pelo evento danoso.

*In casu*, a relação entre usuários e aplicativo de transporte é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário é destinatário final do serviço prestado pelo aplicativo, sendo hipossuficiente e vulnerável na relação. O aplicativo encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor na condição de prestador de serviços.

Além disso, a empresa que administra o aplicativo e o motorista são fornecedores, porquanto parceiros comerciais que juntos prestam um serviço, tal como estipulado no art. 3º do CDC. E é indubitável que o aplicativo de transporte recebe remuneração pela disponibilização da plataforma digital e o motorista colaborador recebe remuneração pelo transporte em si.

Portanto, as empresas que disponibilizam os aplicativos de transporte assumem para si o risco inerente à atividade desenvolvida e disponibilizada no mercado, na medida em que disponibilizam serviços de transporte em conjunto com seus colaboradores ou parceiros comerciais.

Como a inexecução do serviço envolvendo seu colaborador constituiu elemento interno à atividade econômica praticada, o risco assumido não exclui o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Neste sentido, o autor demonstrou a solicitação do veículo por meio do aplicativo instalado em seu celular (fls. 35 e 39/44), a retirada da mercadoria pelo motorista cadastrado (fls. 36/37) e o cancelamento da entrega do objeto ao destinatário admitida pelo próprio motorista (fls. 45/50).

O autor também comprovou ter compartilhado o ocorrido com a plataforma da requerida na tentativa de resolver a questão, porém sem sucesso, tendo em vista que a requerida somente forneceu o número telefônico do motorista ao autor para que ele resolvesse a contenda diretamente com o colaborador (fls. 39/44).

Em que pese o todo narrado pela requerida, incabível atribuir ao usuário, que contratou a entrega a partir da plataforma, a resolução de eventuais pendências ou inexecução do serviço junto ao motorista cadastrado.

Se o consumidor contrata o serviço do transporte por aplicativo e sofre um prejuízo diretamente relacionado ao uso do aplicativo, o aplicativo e o motorista parceiro serão solidariamente responsáveis, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

3ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1003246-03.2022.8.26.0006 - lauda 3**

Consumidor.

E, com base na teoria da aparência, os aplicativos de transporte de passageiros devem responder pela conduta dos motoristas cadastrados.

No presente caso, cabia à requerida demonstrar a regularidade na prestação de seus serviços, ou seja, era ônus da requerida comprovar que a encomenda retirada no local de origem foi regularmente entregue no destino nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Não o fazendo, não há como afastar sua responsabilidade pelo evento danoso.

Os danos materiais estão caracterizados.

O custo do trajeto foi de 26,31, conforme fls. 38, devendo ser objeto de devolução.

Os valores referentes à emissão de novas vias dos cartões devem ser afastados à minguia de comprovação de custeio para tal solicitação.

O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento, não, porém, no *quantum* solicitado.

Não há dúvidas de que o autor sofreu transtornos fora da normalidade por não conseguir reaver itens personalíssimos e a requerida, mesmo após informada do ocorrido, não prestou auxílio algum de forma a minorar os prejuízos suportados pelo autor.

Atenta ao caráter compensatório e punitivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação das indenizações, arbitro a indenização pretendida em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por \_contra\_, e assim o faço para condenar a requerida no pagamento de:

a) indenização por danos materiais de R\$ 26,91, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambas desde o desembolso;

b) indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (26.01.2022).

Por força da sucumbência e nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, notifique-se a requerida, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais e despesas processuais a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 1098, § 5º, das NSCGJ, tendo em conta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**

**3ª VARA CÍVEL**

**RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1003246-03.2022.8.26.0006 - lauda 4**

que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

No silêncio, expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa, conforme art. 1098 das NSCGJ, encaminhando-se à Procuradoria Fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1003246-03.2022.8.26.0006 - lauda 5**